



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 3635/2023

Pregão Eletrônico nº 63/2023

Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de veículo, 0km, tipo SUV, para o Gabinete do Chefe do Executivo.

Em síntese, são as alegações da interessada:

Prazo de entrega curto do objeto (item 5.2 do edital): O veículo deverá ser entregue em até 60(sessenta) dias após a assinatura do contrato. A interessada alega que o prazo de entrega de 60(sessenta) dias restringe a competição, considerando os impactos causados pela pandemia, ocasionando a falta de peças e insumos para a produção de veículos, onde hoje as montadoras estão pedindo às concessionárias a entrega em 90(noventa dias).

Falta de exigência do primeiro emplacamento:

O Edital deixou de informar que o **primeiro** emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome da Prefeitura Municipal de Pirassununga. Pois, caso o primeiro emplacamento seja feito em nome diverso da Prefeitura Municipal de Pirassununga, ou ainda em nome de Revenda de Veículos, esta administração estará adquirindo um veículo usado, e não veículo novo. Pois receberia o veículo já emplacado em nome de pessoa diversa, assim sendo um segundo emplacamento e não o primeiro.

Falta de exigência editalícia do contrato de concessão comercial:

No Brasil, a relação entre os fabricantes de veículos automotores e seus distribuidores é regida pela Lei 6.729/70 (Lei Ferrari), posteriormente alterada pela Lei 8.132/90, bem como pela Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores e os contratos de concessão individuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

A Lei 6.729/79, conhecida como "Lei Ferrari", ao disciplinar a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo, apenas o consumidor final. Desta forma, caso a Administração permita a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não seria a consumidora final, fugindo da definição de veículo novo.

Por fim, requer:

a) O prazo de entrega do Objeto, seja de no mínimo **90 (noventa) dias**.

b) Em obediência a Lei Ferrari nº 6.729/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006 que seja obrigatório que a Nota Fiscal seja emitida pelo fabricante ou concessionário autorizado diretamente ao órgão adquirente, e o primeiro emplacamento seja feito em nome do órgão adquirente.

c) requer que o edital determine que a licitante que desejar participar do certame, apresente na sua documentação de qualificação técnica, o contrato de concessão com a fabricante da marca que ofertar.

Manifestação:

A impugnação interposta é considerada parcialmente procedente.

Razão assiste no tocante ao prazo de entrega do veículo. Em consulta ao gestor da futura contratação, não vislumbrou óbice quanto a retificação do prazo de entrega para 90 dias.

Razão também assiste quanto **ao emplacamento** do veículo ser por conta da **contratante**. Conforme orientação verbal do gestor do futuro contrato, **o primeiro licenciamento será por conta da contratada**, ou seja, a empresa vencedora deverá entregar o veículo devidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

licenciado em nome da Prefeitura e, deverá informar o número da placa do veículo à **contratante** para as devidas providências quanto ao emplacamento.

Não assiste razão quanto a solicitação da inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Em conformidade com o julgado TC-011589/989/17-7 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exigência é restritiva e não merece prosperar:

"[...] Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Ante ao exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação interposta.

Segue para análise o edital reformulado quanto aos seguintes aspectos:

a) o prazo de entrega do veículo **será de 90 (noventa) dias** após a assinatura do veículo;

b) Os custos referentes ao emplacamento do veículo **correrão por conta da contratante**, devendo a empresa vencedora, entregar o veículo devidamente licenciado em nome da Prefeitura Municipal de Pirassununga e informar o número da placa para as devidas providências.

Pirassununga, 04 de agosto de 2023.

Sandra R. Fadini Carbonaro

Chefe da Seção de licitação